



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.060.338 - DF (2017/0040318-6)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : GAE CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA
ADVOGADOS : FREDERICO CAMARGO COUTINHO E OUTRO(S) - GO023266
LUCIANA HÖHL MAFFRA MAGALHÃES PEREIRA -
GO023080
ALEXANDRE DA CRUZ DOS SANTOS NETO - DF037898
AGRAVADO : COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO
FEDERAL
ADVOGADO : GRACIELA RENATA RIBEIRO E OUTRO(S) - DF025718

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSÃO DO APELO NOBRE. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA 182/STJ.

1. Em obediência ao princípio da dialeticidade recursal, cumpre à parte agravante impugnar os fundamentos utilizados para dar suporte à decisão agravada, sob pena de não se conhecer da insurgência, o que não ocorreu no caso. Logo, incide na hipótese dos autos o óbice contido na Súmula 182/STJ.

2. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 07 de novembro de 2017(Data do Julgamento)

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.060.338 - DF (2017/0040318-6)

AGRAVANTE : GAE CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA
ADVOGADOS : FREDERICO CAMARGO COUTINHO E OUTRO(S) - GO023266
LUCIANA HÖHL MAFFRA MAGALHÃES PEREIRA -
GO023080
ALEXANDRE DA CRUZ DOS SANTOS NETO - DF037898
AGRAVADO : COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO
FEDERAL
ADVOGADO : GRACIELA RENATA RIBEIRO E OUTRO(S) - DF025718

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo interno manejado por GAE Construção e Comercio Ltda. contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial ante a ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão recorrida.

Insiste a parte agravante nos fundamentos contidos na petição de apelo extremo. Defende, em apertada síntese, a existência de violação pela Corte local dos arts. 1º e 4º do Decreto n. 20.910/1932.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.060.338 - DF (2017/0040318-6)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Em obediência ao princípio da dialeticidade recursal, cumpre à parte agravante impugnar os fundamentos utilizados para dar suporte à decisão agravada, sob pena de não se conhecer da insurgência.

No caso, a insurgente nada tratou do não conhecimento do agravo com base no óbice da Súmula 182 do STJ, devido à ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de admissibilidade do especial, o que enseja em sua nova incidência.

Nesse sentido, verificam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. NÃO PREENCHIMENTO. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA N. 182/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA NA ÍNTEGRA.

1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182/STJ).

2. Mantém-se na íntegra a decisão agravada cujo fundamento de que não foram preenchidos os requisitos de admissibilidade do embargos de divergência não foi objeto de impugnação.

3. Agravo interno não conhecido.

(AgInt nos EAREsp 809.245/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/8/2016, DJe 30/8/2016)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INCIDÊNCIA REITERADA DA SÚMULA 182/STJ.

1. O agravo em recurso especial não foi conhecido, com fundamento, por analogia, da Súmula 182 do STJ e do art. 544, § 4º, I, do CPC.

2. No presente agravo regimental, a agravante novamente não enfrenta a fundamentação da decisão recorrida. Com efeito, limita-se alegar a não incidência da Súmula 7/STJ e a reiterar as razões contidas no especial. Não tece, porém, nenhum comentário aos fundamentos da decisão ora agravada, qual seja: a aplicação do art. 544, § 4º, I, do CPC e o óbice da Súmula 182/STJ, o que traz sua incidência reiterada.

3. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que, para afastar a incidência da Súmula 182/STJ, não basta a impugnação genérica dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentos da decisão agravada. O rebatimento deve ser específico e suficientemente fundamentado.

Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp 691.798/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 4/8/2015, DJe 13/8/2015)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO ATACADOS NO AGRAVO E NO AGRAVO REGIMENTAL (SÚMULA 182 do STJ).

1. Se a decisão que negou conhecimento ao agravo em recurso especial aplicou a Súmula n. 182/STJ, é necessário que o agravo regimental interposto enfrente a aplicação da própria súmula, sob pena de nova incidência da mesma, agora por analogia, já que sobre o agravo regimental e não sobre o agravo em recurso especial.

2. Incide na espécie, por analogia, a Súmula 182/STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

3. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp 424.297/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 4/2/2014, DJe 10/2/2014)

Ante o exposto, não conheço do agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0040318-6

AgInt no
AREsp 1.060.338 /
DF

Números Origem: 00645683120158070001 20150110645682 20150110645682AGS

PAUTA: 07/11/2017

JULGADO: 07/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GAE CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA
ADVOGADOS : FREDERICO CAMARGO COUTINHO E OUTRO(S) - GO023266
LUCIANA HÖHL MAFFRA MAGALHÃES PEREIRA - GO023080
ALEXANDRE DA CRUZ DOS SANTOS NETO - DF037898
AGRAVADO : COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : GRACIELA RENATA RIBEIRO E OUTRO(S) - DF025718

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Contratos
Administrativos

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GAE CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA
ADVOGADOS : FREDERICO CAMARGO COUTINHO E OUTRO(S) - GO023266
LUCIANA HÖHL MAFFRA MAGALHÃES PEREIRA - GO023080
ALEXANDRE DA CRUZ DOS SANTOS NETO - DF037898
AGRAVADO : COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : GRACIELA RENATA RIBEIRO E OUTRO(S) - DF025718

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.